

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MARINA FERNANDES DA CUNHA**

**O DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME – A AUTONOMIA DE ESCOLHA EM  
CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE**

**CURITIBA  
2014**

**MARINA FERNANDES DA CUNHA**

**O DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME – A AUTONOMIA DE ESCOLHA EM  
CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do Curso de Preparação à  
Magistratura em nível de Especialização. Escola  
da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Kennedy Josué Greca de Matos

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

MARINA FERNANDES DA CUNHA

TÍTULO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 DO DIREITO AO NOME</b> .....	<b>8</b>
1.1 Breve contextualização história .....	8
1.2 Natureza jurídica .....	10
1.2.1 Direito ao nome como direito à identidade .....	11
1.2.2 Do nome como direito personalíssimo .....	12
1.3 Elementos do nome .....	13
<b>2 DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME</b> .....	<b>15</b>
2.1 Classificação dos direitos da personalidade.....	15
2.2 Características dos direitos da personalidade.....	17
2.3 Constitucionalização do Direito Civil .....	18
<b>3 DA TUTELA DO DIREITO AO NOME</b> .....	<b>20</b>
3.1 Regra geral da imutabilidade.....	21
3.2 Hipóteses legalmente previstas para alteração.....	22
3.2.1 Extrajudicialmente .....	22
3.2.2 Judicialmente .....	23
3.2.2.1 Mudança de sexo e inovação exclusivamente jurisprudencial .....	24
<b>4 PROTEÇÃO LEGAL DO DIREITO AO NOME NO DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>27</b>
4.1 Na legislação alemã .....	27
4.2 Na legislação peruana.....	27
4.3 Na legislação italiana .....	28
4.4 Na legislação portuguesa.....	29
<b>5 DEBATE DOUTRINÁRIO EM CONTRAPOSIÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>30</b>
5.1 Posicionamento da doutrina em favor da autonomia de escolha .....	31
5.2 Entendimento da jurisprudência consagrando o princípio da imutabilidade .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## RESUMO

Pesquisa realizada através do método dedutivo, na qual se pretende abranger os conteúdos pertinentes ao entendimento do direito ao nome enquanto direito da personalidade, a forma de tutela e hipóteses de intervenção do Estado, assim como a necessidade de observância à autonomia de escolha para proteção da dignidade da pessoa, em contraposição à rigidez do princípio da imutabilidade, adotado majoritariamente pelos Tribunais na atualidade. Para tanto, apresenta-se inicialmente uma contextualização histórica; após, é feita a conceituação teórica do direito ao nome e sua classificação no âmbito jurídico, bem como se aponta a problemática de abordagem sob tal viés, como direito personalíssimo e, portanto, a indispensabilidade de sua regulamentação legal, com a finalidade de proteger o ser humano. Por fim, objetiva-se, essencialmente demonstrar a importância do direito ao nome, como direito fundamental da personalidade, ressaltando o entendimento atual da jurisprudência em oposição ao doutrinário, no tocante ao sopesamento dos princípios da dignidade da pessoa e da prevalência do interesse público sobre o privado.

Palavras-chave: nome, personalidade, autonomia, dignidade da pessoa, constitucionalização, Direito Civil, doutrina, jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

Considerando a evolução do pensamento jurídico, com o redirecionamento do foco patrimonialista, adotado pela sociedade em geral e pelos operadores do direito no passado, atualmente percebe-se uma visão mais humana, a qual propugna a necessidade de observância aos interesses e garantias individuais em sobreposição àqueles de caráter meramente econômico.

Nesta toada, torna-se indispensável a abordagem da controvérsia de entendimentos havida entre a doutrina, patrocinadora da ampliação da autonomia jurídica sobre o direito ao nome, em razão da primazia da moralidade e observância ao princípio da dignidade dos seres humanos, e da interpretação dos julgadores, cuja concepção permanece legalista, perfilhando, na maioria das vezes, o princípio da imutabilidade do nome civil, para fundamentação de suas decisões.

No ordenamento civil pátrio, anteriormente à promulgação da Magna Carta em 1988, os interesses de cunho patrimonial sobrepujavam aqueles atinentes aos pessoais, e a regulamentação do nome civil no Brasil se deu neste contexto, determinando a obrigatoriedade de sua formalização através do registro, com o intuito primordial de resguardar o direito de terceiros na realização dos negócios jurídicos (na esfera civil), e como garantia de ordem pública (mormente no âmbito criminal).

Tal concepção é utilizada até hoje para alicerçar os dispositivos dos julgados, apesar da constitucionalização do direito como um todo (mas especificamente, concernente a este tema, a do direito civil). Entretanto, o reconhecimento do direito ao nome, como fundamental, por se tratar de uma garantia individual do ser humano, não parece concretizar os valores cuja proteção se pretende, uma vez que o sistema jurídico vem se pautando pela norma positivada, ao invés da sua interpretação ontológica, com o fito de homenagear a singularidade de cada sujeito, para valorar, dignificar e preservá-lo moral e psiquicamente.

Neste mesmo sentido, têm se posicionado os autores contemporâneos, os quais externam a incompatibilidade entre o cerne dos princípios propugnados na Constituição Federal, e o atual entendimento do Poder Judiciário, quando invocado para exercer a tutela sobre o direito ao nome.

Com a crescente constitucionalização do Direito, bem como o destaque ao princípio da dignidade humana, questiona-se o entendimento predominante dos Tribunais, que privilegia a imutabilidade do nome após seu registro, tido como direito personalíssimo, ao revés do posicionamento doutrinário, o qual preconiza a autonomia do particular na escolha do nome.

Pretende-se ressaltar a indisponibilidade do direito personalíssimo ao nome, não só como um dever, da perspectiva do Estado, que visa preservar os interesses de terceiros sob a premissa de protegê-los para garantia da ordem econômica e pública, mas sim da perspectiva individual, como um direito pessoal, observando-se, por um vértice, a autonomia da vontade e da escolha, uma vez que interessa a si próprio em primeiro lugar, ante a personalidade da forma de identificação de cada um, e, por outro, a finalidade de preservar psicológica e moralmente a integridade dos sujeitos, antes e após a formalização de sua identificação perante a sociedade.

Assim, o motivo desta pesquisa é expor o posicionamento doutrinário em oposição ao jurisprudencial, através de uma análise crítica doutrinária à atuação do Judiciário, quando da apreciação dos pedidos de modificação de nome, quanto à hermenêutica dos princípios constitucionais, em conjugação com as demais leis. Neste panorama, como função do julgador para aplicação da legislação, deve ser feita uma ponderação quanto aos princípios norteadores sob ambos os pontos de vista no caso concreto, consagrando-se aqueles que valorizam e dignificam o indivíduo, e não desprestigiando, porém, relegando a uma segunda análise, a preservação do interesse alheio, avaliando se as normas jurídicas estão atendendo à função precípua a que se destinam.

## 1 DO DIREITO AO NOME

Inicialmente, destacam-se os aspectos históricos acerca do Direito ao Nome, ressaltando a essencial necessidade das pessoas e da sociedade na individualização do ser, através da utilização de nome, pontuando a forma de surgimento e a sua evolução, no decorrer da evolução civilizatória, atrelado ao desenvolvimento do interesse jurídico para regulamentá-lo, desde a primeira lei positivada afeta ao tema de que se tem notícia, até a abordagem do referido direito no ordenamento pátrio.

### 1.1 Breve contextualização história

Desde os primórdios da civilização, os seres humanos, sociais, ao viver em coletividade, necessitavam de sua individualização, para identificação de cada um deles dentre seus pares. Sabe-se que os primitivos utilizavam como referência a origem familiar, local de proveniência, posição social (líder, guerreiro, operário, etc.), para distinguir-se. E assim sucederam os povos, inobstante pequenas distinções culturais, porém, todos com a necessidade de identificar as pessoas em seu meio social.

Maria Helena Diniz, assim resume a história do nome apresentada por Washington Monteiro de Barros:

(...) entre os gregos, era único e individual (Sócrates, Platão). Os hebreus individualizavam o indivíduo ligando ao seu nome o do genitor (Bartolomeu, filho de Tolomeu); o mesmo ocorre entre os árabes (Ali Ben Mustafa, Ali, filho de Mustafá) e russos (Alexandre Markovicz, Alexandre, filho de Marcos; Nádía Petrovna Nádía, filha de Pedro), romenos (Popesco, filho de Pope), e ingleses (Stevenson, filho de Steve). (DINIZ, 2008, p. 203)

Os romanos foram precursores na sistematização da formação do nome, utilizando: prenome (próprio para cada indivíduo), gentílico (adotado pelos membros de mesma *gens*), e cognome (relativo à família); também o difundiram durante o período de expansão territorial. Bem assim ocorreu com a influência da Igreja Católica, que por sua vez, consagrava a cerimônia de batismo como um dos mais importantes sacramentos religiosos, porquanto não havia reconhecimento do cristão no medievo, até a celebração do batizado pela instituição, a qual, inclusive teve



suma importância registrando a ocorrência dos batizados, documentando e arquivando-os, instituindo um sistema de Registro Civil, por ela controlado naquele período.

Porém, com as invasões bárbaras, retornou-se à utilização de nome singular, acrescentando-se após, sinais distintivos para individualização das pessoas, necessidade premente ante o aumento populacional à época. Daí também o surgimento do caráter hereditário do sobrenome, o que perdura até os tempos atuais.

Citando A. de J. da Costa, elucidam os Amorim, José Roberto Neves e Vanda Lúcia Cintra:

Entre os romanos, o primitivo costume manteve-se apenas entre os escravos e pessoas de condições muito humildes, passando as outras a usar três nomes, pelo menos: *praenomen*, *nomen* e *cognomen*, a que podiam juntar-se o nome dos pais ou senhores, das tribos, e outros elementos. (...) O prenome era o nome próprio e individual, que distinguia os membros da mesma família, e impunha-se oito ou nove dias após o nascimento, conforme se tratasse de menina ou menino. De início, tinha o prenome significado concreto, relacionado com o local, data ordem, ou circunstância do nascimento, qualidades físicas ou morais do recém-nascido etc., mas perdera bem cedo essa acepção, tornando-se nome convencional. As famílias passaram então a preferir para os filhos nomes já usados pelos pais ou avós. O *nomen* era o elemento mais importante e chamava-se gentílico, por indicar a *gens*, isto é, todas as famílias originárias da mesma estirpe, ou tronco e bem assim os seus libertos e clientes, sendo, por isso, hereditário. O *cognomen* ou sobrenome teve, a princípio, sentido real, correspondente à origem, qualidades físicas ou morais, feitos, etc. do indivíduo, a quem se atribuía, sendo, portanto, pessoal, mas depois, tornou-se hereditário e servia para distinguir os diversos ramos ou famílias procedentes da mesma *gens*. Podia acrescentar-se ainda um ou mais apelidos suplementares - os *agnomia*. As antigas inscrições latinas do território português mostram que os nativos adotavam o nome único, seguido do nome do pai em genitivo: Tagano, Mantai filio..., mas a romanização introduziu o sistema dos *tria nomina*: Lucius Licinius Avitus... Com os bárbaros invasores, voltou-se ao nome único, a que, no tempo da reconquista, se juntava ao nome do pai em genitivo, costume seguido durante a Idade Média, com pequenas alterações. (COSTA apud AMORIM, 2010, p.13)

Já a regulamentação acerca da utilização de nomes, surgiu com a Ordenança de Amboise<sup>1</sup> em 1555, na França, durante o período Feudal, visando proteger a classe nobre, a qual tinha os nomes roubados por plebeus afortunados, quando da

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; Pinto, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral – 44ª ed. São Paulo: Saravia, 2012, p. 120.

aquisição dos feudos<sup>2</sup>. Assim, pela primeira vez, houve a positivação da proibição de alteração do nome, a qual era admitida apenas com apresentação de cartas de dispensa e permissão.

Até a vigência do Código Civil de 2002, não havia no Brasil proteção jurídica com a finalidade de proteger o nome como direito da personalidade, de modo que as leis que o regulamentavam anteriormente à edição do novo *Codex*, limitavam-se à obrigatoriedade do Registro e proibição de alteração, tutelas estas que derivam de interesse predominantemente estatal<sup>3</sup>.

Contudo, contemporaneamente verifica-se que a preocupação com os direitos da pessoa teve início no Direito Constitucional, sendo que a Magna Carta de 1988 consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III - a dignidade da pessoa humana.

E o atual ordenamento civilista passou a regulamentar o nome como direito personalíssimo, assim preconizado seu artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Superada tal sucinta digressão histórica, a fim de situar o tema no tempo e iniciar a sua abordagem apropriada, passaremos à pontuação de sua sistemática teórica.

## 1. 2 Natureza jurídica

Teóricos do direito, em sua primeira tentativa de discernir quanto à natureza jurídica do direito ao nome, conferiram-lhe o status de direito patrimonial, eis que vigia à época, a predominância do interesse particular, voltado para fins econômicos e de proteção à propriedade. Contudo, não prospera tal entendimento, uma vez superada a ideia de que se trataria de um bem, material, de caráter dominial.

---

<sup>2</sup> CUNHA GONÇALVES, Luiz da. Tratado de direito civil. 1955. In: BOGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da Personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 223

<sup>3</sup> SHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011, p.181

Pretendeu-se então à classificação negativista, a qual foi adotada por Savigny e Ihering<sup>4</sup>, os quais se posicionaram pela falta de interesse jurídico para tutelar o nome, uma vez que tal instituto se destinava unicamente a identificar as pessoas.

Ultrapassou-se então tal compreensão, defendendo a atual e melhor doutrina quanto ao assunto, que o nome, por se tratar da identificação do ser, para si e os demais, elencaria os direitos da personalidade, porquanto diz respeito a um dos caracteres integrantes e distintivos do indivíduo.

Acertadamente discorre Rabindranath V. A. Capelo de Sousa acerca da personalidade humana enquanto bem jurídico tutelado:

A tutela juscivilística da identidade humana incide desde logo sobre a configuração somático-psíquica de cada indivíduo, particularmente sobre a sua imagem física, os seus gestos, a sua voz, a sua escrita e o seu retrato moral. (...) Finalmente, no bem da identidade podem englobar-se ainda os próprios sinais sociais de identificação humana, quer principais, como o nome e o pseudônimo, quer acessórios, como a filiação reconhecida, o estado civil, a naturalidade e o domicílio, que, embora sujeitos a regimes jurídicos específicos, integram, para certos fins, o conteúdo do bem personalístico da identidade. (SOUSA, 1995, p.246 a 252)

Portanto, o direito ao nome relaciona-se imediatamente ao direito à identidade, que, por sua vez, está intrinsecamente ligado aos direitos da personalidade, os quais se voltam à observação do princípio da dignidade da pessoa humana, donde derivam os demais princípios norteadores do ordenamento jurídico.

### 1.2.1 Direito ao nome como direito à identidade

Conforme já explicitado, ao se relacionarem com seus pares, os seres humanos necessitam distinguir-se uns dos outros para sua identificação no todo social, bem assim, em relação a si mesmo, os indivíduos buscam em sua unicidade reconhecer-se autonomamente, e perante os demais.

A este respeito ensina Rabindranath V. A. Capelo de Sousa:

O bem da identidade reside, assim, na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está pois ligado a profundas necessidades humanas, a ponto de o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de plena reciprocidade. Daí que, (...), o Direito tutele como bens jurídicos quer a ontologia da identidade humana quer o seu reflexo lógico ou formal ao nível do seu reconhecimento social,

---

<sup>4</sup> Rubens Limongi França, Do nome das pessoas naturais, cit., p. 66 In: AMORIM, José Roberto Neves. Amorim, Vanda Lúcia Cintra. Direito ao nome da pessoa física. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 15.

situando cada homem como centro autônomo de interesses, reconhecendo-lhe o seu particular modo de ser e de se afirmar e impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade (...) (SOUSA, 1995, p. 245)

Trata-se da identificação do ser consigo próprio e de sua ligação com seus semelhantes, e como forma de assim perceber-se e ser conhecido, sendo então o nome parte integrante da identidade do ser.

### 1.2.2 Do nome como direito personalíssimo

A pessoa natural, ou seja, o ser humano individualmente reconhecido pelo direito, como apto a contração de obrigações e aquisição de direitos, torna-se sujeito das relações jurídicas, eis que dotado de personalidade (elemento essencial da ordem jurídica, consectário dos direitos constitucionais à vida, liberdade e igualdade e legalmente constituído no ordenamento civil).

A personalidade, como instituto jurídico, caracteriza-se pela atribuição de direitos e deveres a todas as pessoas (sujeitos das relações jurídicas), atribuindo-lhes então titularidade para pleitear a tutela estatal em defesa de suas pretensões, ou seja, antes de um direito, trata-se do conjunto de características inerentes aos seres humanos, daí a necessidade do ordenamento jurídico conferir-lhes proteção especial.

Assim doutrina Carlos Alberto Bittar:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 1995, p. 1)

Destinam-se então, os direitos personalíssimos, à proteção de valores inerentes à pessoa (na esfera humana e jurídica), como a vida, honra, liberdade e identidade, dentre outros implicitamente reconhecíveis.

Quanto ao nome escreveu Maria Helena Diniz:

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (CC, arts. 16, 17, 18 e 19).

Portanto, como forma de individualização da pessoa, reconhecimento da mesma perante si mesma e distinção das demais, é considerado o nome “um dos mais importantes diretos da personalidade” (BORGES, 2005 p.220).

### 1.3 Elementos do nome

Como reminiscência da estruturação romana do nome, que utilizava o *praenomen*, *nomen* e *cognomen*, passamos a adotar semelhante forma de constituição do nome com prenome, sobrenome e agnome, elementos estes adiante detalhados.

a) Prenome: nome próprio do indivíduo, conhecido como nome de batismo, atribuído pelos familiares, em regra de escolha livre (excetuando-se a previsão legal de recusa ao registro em casos de nomes vexatórios, prevista no artigo 55, parágrafo único da Lei nº 6.015 de 1973) e que distingue os parentes no seio familiar;

Neste tocante leciona Diniz: “O prenome pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o portador ao ridículo, caso em que os oficiais do Registro Público poderão recusar-se a registrá-lo.” (DINIZ, op. cit. p.205)

b) Sobrenome: é o nome da família, patronímico, herdado dos ascendentes, o qual sinaliza a procedência da pessoa, advém comumente dos genitores (materno e paterno) como indicativo de filiação;

Salienta a autora quanto neste tópico:

“Os apelidos de família são adquiridos ipso iure, com o simples fato do nascimento, pois sua inscrição no Registro competente tem caráter puramente declaratório.

(...)

Mas a aquisição do sobrenome pode decorrer também de ato jurídico, como adoção, casamento, ou por ato do interessado mediante requerimento ao magistrado.” (DINIZ, op. cit. p.206)

Tais hipóteses serão mais especificamente abordadas em título subsequente.

c) Agnome: utilizado para diferenciar parentes com o mesmo prenome e sobrenome, acrescentando-se ao final do nome completo as expressões: Filho, Neto, Sobrinho, Júnior. Neste ponto frisam os Amorim:

“O agnome, em regra, não se transmite, aliás, como já ocorria no direito romano, deve ser inscrito no momento do registro de nascimento, porque

faz parte do nome civil, ou por meio de autorização judicial, posteriormente.”  
(2010, p.19)

Há ainda as designações por terceiros que também se destinam a identificar as pessoas, entretanto, de maneira informal. São as alcunhas, popularmente conhecidas como apelidos, que normalmente ressaltam alguma característica particular do indivíduo. Doutra lado existem ainda, os hipocorísticos, utilizados por íntimos, de maneira carinhosa para se referir a alguém, além dos nomes vocatórios, que são a forma pela qual a pessoa é conhecida, através de abreviatura de seu nome, e finalmente, os pseudônimos, que se tratam de nomes fictícios utilizados para ocultação de verdadeira identidade para fins lícitos de ordem artística ou literária, mediante apresentação ao público com nome diverso daquele que o identifica<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> DINIZ, op. cit. p. 205.

## 2 DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME

Cuidam de direitos subjetivos, relativamente a bens anteriores à criação do próprio direito, de modo que os direitos da personalidade asseguram aos indivíduos que possam defender o que lhes é intrínseco. Com efeito, podemos concluir com relação aos direitos de personalidade, que procuram resguardar a vida, liberdade, integridade física e psicológica, identidade, dentre outros (os quais não possuem rol taxativo, em virtude de sua característica de inerência à pessoa natural), não se tratarem, pois, de um direito ou dever de criação do Estado, mas sim, de uma concepção de privilegiar os bens congênitos, comuns à existência humana, a fim de assegurar sua perpetuação. Assim o é o nome, conforme dantes visto, o qual se destina a individualizar o ser, e identificá-lo na coletividade, motivo pelo qual possui amparo constitucional, sendo um direito natural da pessoa, inobstante sua positivação, a qual ocorre com o fito único de protegê-lo.

### 2.1 Classificação dos direitos da personalidade

Não obstante a impossibilidade de elencar os direitos personalíssimos procuraram os juristas, em seu ofício, listar categorias que os abrangem de forma ampla.

Destaca-se que são objeto do presente, apenas aqueles que se referem à pessoa natural, não sendo pertinente a abordagem dos direitos atinentes às pessoas jurídicas.

Carlos Alberto Bittar entende os direitos da personalidade como divididos duas espécies: aqueles que são originários, ou seja, próprios da pessoa em si, advindos do nascimento do ser humano, existentes por natureza, e aqueles relativos à sua projeção ao mundo exterior, relativos ao relacionamento da pessoa como ente moral com a sociedade<sup>6</sup>.

Para listar os direitos da pessoa Roxana Borges cita vários autores, dentre os quais se sobressaem as classificações dadas por: Pontes de Miranda, na qual abrangeria os direitos à vida, integridade física e psíquica, liberdade, verdade, honra, própria imagem, igualdade, ao nome, à intimidade e o direito autoral de

---

<sup>6</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense; 2003. p. 10.

personalidade; por Orlando Gomes, que agrupa os direitos da personalidade em direitos à integridade física, nele compreendidos os direitos à vida, sobre o próprio corpo, sobre o corpo inteiro, sobre partes separadas e direitos à integridade moral, nos quais inclui os direitos à honra, liberdade, intimidade, imagem, ao nome e direito moral do autor; e por Eduardo Espíndola, que distingue os direitos de personalidade, dos direitos essenciais da pessoa (que abarcariam os direitos sobre o próprio corpo e ao nome).

Unanimemente referem-se os doutrinadores consultados à classificação dada por Limongi França, reproduzida pormenorizadamente na obra de Maria Helena Diniz, categorizando os aspectos fundamentais da personalidade segundo a seguinte divisão:

1) direito à integridade física: 1.1) Direito à vida: a) a concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas consequências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; l) à segurança física; m) ao aspecto físico da estética humana; n) à proteção médica e hospitalar; o) ao meio ambiente ecológico; p) ao sossego; q) ao lazer; r) ao desenvolvimento vocacional profissional; s) ao desenvolvimento vocacional artístico; t) à liberdade; u) ao prolongamento artificial da vida; v) à reanimação; x) à velhice digna; z) relativos ao problema da eutanásia. 1.2) Direito ao corpo vivo: a) ao espermatozoide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos à experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial de sexo; j) ao débito conjugal; l) à liberdade física; m) ao “passe” esportivo. 1.3) Direito ao corpo morto: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso. 2) Direito à integridade intelectual: a) à liberdade de pensamento; b) de autor; c) de inventor; d) de esportista participante de espetáculo público. 3) Direito à integridade moral: a) à liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); l) à identidade sexual; m) ao nome; n) ao título; o) ao pseudônimo. (DINIZ, 2008, p.122 a 123)

O Capítulo II do Código Civil de 2002, ao discorrer sobre os direitos da personalidade, em poucos artigos os regulamenta (11 a 21), homenageando apenas de forma sumária direitos constitucionalmente protegidos, o que reafirma a impossibilidade de taxatividade quanto aos direitos pessoais, sendo igualmente dignos de tutela todos os direitos que se referem à pessoa natural,



independentemente de previsão legal, como consequência do reconhecimento princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.2 Características dos direitos da personalidade

Relacionam-se aos direitos da personalidade características comuns, relativas, apesar de algumas variáveis entre os doutrinadores, sendo predominante o entendimento quanto às seguintes condições dos direitos da pessoa: a) congenitude – nascem com a pessoa e são dela inerentes, como condição de ser, ou seja, são direitos inatos; b) intransmissibilidade – não sendo possível a sua transmissão a outrem, cabendo apenas ao titular; c) inalienabilidade - por não terem caráter patrimonial, não podem ser vendidos ou doados; d) irrenunciabilidade – na medida que, deles não se pode abrir mão, ou seja, possuem cunho indisponível. Estes dois caracteres encontram previsão legal no artigo 11 do Código Civil, que assim estabelece: “*Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*” f) extrapatrimonialidade – de modo que não se pode auferir economicamente seu valor, admitindo-se, contudo, a repercussão pecuniária e a indenização em caso de lesão; daí deriva seu conteúdo g) impenhorável – posto que não se permite sua execução; são ainda os direitos personalíssimos h) imprescritíveis – não se perdendo pelo uso, ou ainda pela falta dele, ou sequer se extinguindo pelo decurso temporal ou inércia de sua defesa na esfera judicial; considerados também i) absolutos – na proporção de serem oponíveis *erga omnes*, gerando um dever de abstenção da sociedade para com eles<sup>7</sup>.

Destaca-se, todavia, que apesar de tidos como absolutos, há exceções, também no tocante às demais características, desde que previstas legalmente, não sendo tomadas de forma literal, mas dependendo de análise no caso concreto, bem como interpretação do julgador.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. 1991. In: DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007, p. 120.

Quanto à expressão “não podendo sofrer limitação voluntária”, constante do artigo 11 do Código Civil, critica Anderson Schreiber:

Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra ou a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento da sua vontade em cada caso concreto. Se a dignidade humana consiste, como se viu, no próprio “fundamento da liberdade”, o exercício dessa liberdade só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa. (SCHREIBER, 2011, p.26)

Por este motivo é de suma importância o reconhecimento do direito ao nome como direito subjetivo, constitucionalmente positivado como fundamental, sendo, desta forma, absoluto, podendo ser a todos oposto, resguardando-se suas demais características, pautadas pela razoabilidade de ampla proteção, atentando-se no caso concreto, à necessidade de sua relativização, a fim de atingir ao precípua fim de preservação de dignidade dos seres humanos.

### 2.3 Constitucionalização do Direito Civil

A institucionalização do Direito na sociedade só se justifica pela satisfação da segurança jurídica, assim, tanto a produção de normas como a sua interpretação devem voltar-se à realização do equilíbrio social.

Contemporaneamente a coletividade busca, não mais a proteção dos seus bens, e a regulamentação exclusiva das relações privadas (surgimento das mudanças econômicas, resultantes da contingência ocasionada na transição do período feudal para o mercantil, em que se buscava a independência dos particulares para gerir e legislar sobre seus negócios, com o afastamento do controle estatal), mas o atendimento de seus direitos fundamentais, de modo que tanto o Poder Legislativo, quanto o Judiciário, assegurem sua concretização.

Daí falar-se em constitucionalização do Direito, eis que a formulação da Magna Carta (em 1215 no Brasil), vislumbra panorama humanístico, inspirada tanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (produto da Revolução Francesa), como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada pela ONU

em 1948). Mencionados textos se voltam a assegurar a dignificação do ser humano, apesar de redigidos em contexto econômico dirigido ao capitalismo, visam ressaltar o indivíduo em seu meio, com políticas destinadas à satisfação de uma realidade subjetiva e social, em oposição à materialista.

Acerca deste título, adverte Tepedino:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica provada e as situações jurídicas patrimoniais. (TEPEDINO, 2004, p.22)

Para Fachin, o direito civil contemporâneo deve ir além do texto codificado, que se concentra no direito privado, cabendo aos doutrinadores e magistrados situá-lo de acordo com a atual e futura conjuntura, redirecionando seu foco para os sujeitos, assim como a teoria de Nicolau Copérnico que visualizou o Sol como o centro do Universo, e não a Terra:

Conjugando a *virada copernicana* que recola papéis e funções do Código e da Constituição, reafirma a primazia da pessoa concreta, tomada em suas necessidades e aspirações, sobre a dimensão patrimonial, e sustenta, por meio da *repersonalização*, a inegável oportunidade do debate permanente entre os espaços público e privado. (2003, p.43 – grifos do autor)

Ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica) reconheceu-se nacionalmente o direito ao nome como essencial, por se tratar de atributo da pessoa natural, gozando inclusive de proteção internacional, sendo que referido texto legal prevê em seu artigo 18: “Toda pessoa tem o direito a um nome e a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”.

Citando Maria Celina Bodin, oportuno sublinhar trecho do Texto “Em nome do quê” da Ilustre jurista Maria Berenice Dias:

A tônica passou a ser a dignidade da pessoa humana, não podendo deixar de se reconhecer o nome como um dos atributos da personalidade, pois é um suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva[16]. Assim, em boa hora o atual Código Civil revolveu toda a principiologia que norteava o tema referente ao nome, passando expressamente assegurar o direito ao nome (art. 16). (2010, p. 04)

Discorre Schreiber sobre a distinção entre as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, concluindo:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica (...)  
Trata-se como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana. (SCHREIBER, 2011, p.13)

Nessa conjuntura percebe-se a demanda social e individual à produção e interpretação de normas com o propósito de resguardar os direitos naturais do ser, os quais o honram em sua integralidade, dignificando-o e tutelando os bens primordiais da sua existência, não só nas suas inter-relações, mas também em sua unidade.

### **3 DA TUTELA DO DIREITO AO NOME**

Na legislação civil brasileira, além da positivação do direito ao nome (artigo 16 do Código Civil de 2002), confere-se proteção ao nome proibindo-se sua utilização pública que traga prejuízo ao seu possuidor, independentemente da finalidade da publicação (artigo 17), bem como veda o uso não autorizado do nome em veículo publicitário (artigo 18) e ainda garante ao usuário de pseudônimo com destinação legal mesma proteção assegurada ao nome (artigo 19).

Quanto às tutelas previstas na sistemática civil para os direitos personalíssimos, elucida o Ilustre Professor Luiz Edson Fachin: “Esses mecanismos, por sua vez, vão desde as cautelares e suas respectivas medidas até as próprias ações cominatórias e a indenização propriamente dita” (2003, p.107)

No projeto do Código Civil, elaborado por Orlando Gomes, e apresentado ao Ministro da Justiça em 1963, dedicou-se inteiro capítulo para tratar do direito ao nome, com sete artigos, cuja descrição se mostra interessante para a comparação teórica:

Art. 38. Direito ao Nome - Toda pessoa tem direito ao nome, nêle compreendidos o prenome e o nome patronímico.  
Parágrafo único. Aos filhos se atribuirá, se legítimos, o nome patronímico do pai e o da mãe, antecedendo êste àquele; se ilegítimos, o nome do genitor

que o tiver reconhecido; se de pais desconhecidos, o nome que lhe fôr dado pelo oficial do registro.

Art. 39. Alteração do Nome - Ninguém pode alterar o nome salvo em consequência de casamento ou de mudança do estado de filiação, ou por sentença judicial que determine a alteração pelos motivos declarados na lei do registro civil.

Parágrafo único. O prenome é imutável, salvo se infamante ou suscetível de expor ao ridículo seu portador.

Art. 40. Nome de Mulher Casada - A mulher casada pode tomar o nome do marido, se manifestar essa intenção no processo de habilitação para casamento, não o perdendo se enviuvar.

Parágrafo único. Em caso de desquite, a mulher pode ser privada do direito de usar o nome do marido.

Art. 41. Proteção do Direito ao Nome - A pessoa a quem se conteste o direito ao uso do próprio nome ou, intencionalmente, se dê nome incompleto ou diverso no verdadeiro, pode exigir que cesse o fato lesivo, sem prejuízo da indenização a que faça jus pelo dano sofrido.

Parágrafo único. Igual direito assiste àquele que tenha seu nome usurpado por outrem.

Art. 42. Restrições ao Emprêgo de Nome Alheio - O nome da pessoa não pode ser empregado em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 43. Proteção ao Pseudônimo - O pseudônimo usado por uma pessoa, que a identifique como nome, goza da proteção a êste dispensada.

Art. 44. Identificação da Pessoa - A identificação da pessoa pode fazer-se por qualquer meio de prova. (GOMES, 1963, p. 11 e 12)

Anteriormente ao Novo Código Civil, durante a vigência do Código Civil de 1916, não havia qualquer norma que assegurasse o direito ao nome, entendia-se que o seu artigo 159, regulamentando a reparação do dano, bastava para sua proteção<sup>8</sup>. A Lei que dispõe sobre os Registros Públicos foi editada apenas em 1973, quando se disciplinou a respeito como forma de identificação da pessoa, sem, contudo, atribuir-lhe o caráter personalíssimo, mas tão somente, regulamentando como instrumento apto à manutenção da ordem pública.

### 3.1 Regra geral da imutabilidade

Infere-se do texto legal, que ao legislar sobre o nome no Brasil, foi dada preferência à ordem pública, sendo que o ordenamento previa em 1973, quando da edição da Lei dos Registros, nº 6.015, em seu artigo 59 que “O prenome será imutável” e seu parágrafo único admitia somente a retificação de erro na grafia ou mudança após decisão judicial, precedida de pedido do portador, nos casos de inobservância do registrador à regra do antigo parágrafo único do artigo 56, que tratava da recusa de registro de nomes que expusessem o portador ao ridículo.

---

<sup>8</sup> Monteiro, Washington de Barros; Pinto, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral – 44ª ed. São Paulo: Saravia, 2012, p. 120.

Nova perspectiva foi adotada apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988, dignificando as pessoas e estabelecendo como fundamento republicano a primazia de tal princípio. Só então se ponderou sobre o direito ao nome sob o panorama de direito personalíssimo, priorizando os interesses pessoais sobre os coletivos.

### 3.2 Hipóteses legalmente previstas para alteração

O nome, enquanto direito personalíssimo, deveria atender precipuamente aos interesses do indivíduo, uma vez que se trata da máxima expressão de sua identidade, é, pois, a forma como o sujeito se identifica perante si mesmo e como é individualizado no convívio social. Entretanto, a legislação pátria prevê a alteração do nome civil apenas em casos excepcionais, restringindo a liberdade individual, havendo necessidade de avaliação quanto à observância do princípio da dignidade humana, quando do seu registro e da possibilidade de tutela estatal para alterá-lo, quando invocada pelo particular.

Excepcionam a regra da inalterabilidade do nome: a presença de erro gráfico de evidente constatação, a exposição do portador a situação constrangedora, interesse de alteração do nome próprio por indivíduo maior; averbação da firma comercial registrada; a companheira em união estável; proteção de vítimas e testemunhas de crimes cometidos contra seus familiares; adição de sobrenome dos padrastos ou madrastas pelos enteados, situações adiante comentadas.

#### 3.2.1 Extrajudicialmente

É possível, conforme disposição na legislação específica (Lei de Registros Públicos nº 6.015/730), a retificação do Registro Civil diretamente pelo oficial, desde que ouvido o Ministério Público, quando houver erro simples, os quais podem ser aferidos de imediato, não demandando de instrução probatória e se tratando de mera correção (artigo 110 da referida Legislação), situações essas que dispensam a avaliação pelo Poder Judiciário.

No entanto, para suprimimento ou retificação das certidões, é imprescindível a apreciação pela autoridade judiciária, uma vez que a lei dispõe que tais alterações serão feitas mediante averbação (artigo 109). Bem assim é o que ocorre nos casos

de negativa de registro pelo agente delegado, quando entender que o nome seria vexatório (artigo 55, parágrafo único), ou quando o sujeito maior e capaz pretender alterar seu prenome, no prazo decadencial de um ano após completar a maioridade civil, excetuado o sobrenome, sobre o qual vige a regra da imutabilidade (artigo 56).

Ainda quanto à possibilidade de alteração por motivo justificado, poderá ocorrer após o prazo previsto no artigo antecedente, quando a mudança originar-se de: abreviatura do nome usado em atividade profissional; pedido da companheira em união estável quando ambos os conviventes forem civilmente desimpedidos, se unidos há pelo menos 05 (cinco) anos, ou da união tiver advindo prole, ressalvada a concordância do companheiro; requerimento de quem esteja sendo coagido ou ameaçado por cooperar em investigação criminal; ou pedido de enteados que busquem adicionar o sobrenome de seus padrastos ou madrastas, com a concordância desses; condicionada a modificação à audiência do Ministério Público, e também dependerá de decisão judicial (artigo 57). Da mesma forma ocorre nos casos em que se pretender a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios (artigo 58).

A Lei de Registros Públicos prevê também a alteração do assento de nascimento em casos de reconhecimento judicial de paternidade, confirmado por sentença (art. 102 § 2º) e, com o intuito de facilitar e reduzir a quantidade de brasileiros cuja paternidade é desconhecida, foi editado o provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, que confere aos Registradores a capacidade de retificar as Certidões daqueles cuja paternidade for espontaneamente reconhecida em Cartório de Registro Civil, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

### 3.2.2 Judicialmente

Nas disposições do Código Civil viabiliza-se a modificação dos nomes para proteção das entidades familiares (elemento também constituinte da identificação dos sujeitos), decorrente de alteração no estado civil. Quanto ao casamento, há a previsão de acréscimo pelos nubentes do sobrenome do cônjuge, se assim desejarem (artigo 1565, parágrafo 1º) - havendo aqui inovação da lei civilista no que tange à equiparação dos sexos, celebrando o princípio da igualdade, ora faculta-se a ambos os cônjuges a adoção do patronímico do outro; anteriormente possibilitava-se

apenas que a mulher adicionasse o nome do marido ao seu<sup>9</sup>. Com a separação ou divórcio também há possibilidade de retorno ao nome de solteiro (artigo 1.571 parágrafo 2º).

A adoção regulamentada pelo Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990) onde é prevista a possibilidade de, na sentença, ser determinada judicialmente a alteração inclusive do prenome do adotado (artigos 47 parágrafo 5º ECA e 1627 CC).

Contudo, as regras civis, conforme dantes assinalado, limitam-se a tutelar o nome do aspecto indenizatório, confundindo o direito ao nome como direito à honra e não visam protegê-lo como direito da personalidade, inobservando-se seu caráter de direito subjetivo, ligado à expressão do ser humano.

### 3.2.2.1 Mudança de sexo e inovação exclusivamente jurisprudencial

Grande inovação houve na percepção da matéria, que vem sendo enfrentada pelos julgadores, quando do ajuizamento de pedidos de retificação de registro, em razão de cirurgias de alteração de sexo. Tais decisões pautam-se na preponderância da dignidade humana, aliada ao bem-estar, como princípios constitucionais, uma vez que cuida de medida jurídica com escopo único de adequar formalmente uma situação que fora estudada anteriormente pela medicina e psicologia, em virtude de patologia, na qual a pessoa se percebe e se vê em sexo distinto do originário e então, a fim de reparar a incongruência entre o entendimento psicológico (interno) e as características corporais (externas) do sujeito, procede-se a operação de mudança sexual.

Abordando o tema, pontua Schreiber:

Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (...). A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás. (SCHREIBER, 2011, p. 202)

---

<sup>9</sup> DIAS, 2007, p. 557.



E pautando-se pela realização da dignidade da pessoa humana, vêm os tribunais amparando suas decisões em fundamentos principiológicos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70052872868 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 04/04/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. - Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. (TJ-MG 100240577822030011 MG 1.0024.05.778220-3/001(1), Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/03/2009, Data de Publicação: 07/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE NOME E SEXO - TRANSEXUAL - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ABLATIVA DANDO CONFORMIDADE DO ESTADO PSICOLÓGICO AO NOVO SEXO COMO MEIO CURATIVO DE DOENÇA DIAGNOSTICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IDENTIDADE SEXUAL - RELEITURA DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - MUTABILIDADE DO NOME - ALTERAÇÃO PARA CONSTAR ALCUNHA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO ALBERGADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO. "A mudança de nome, em razão da realização de cirurgia de transgenitalização, adequando o estado psicológico ao seu novo sexo, no caso de transsexuais, é possível pelo ordenamento jurídico pátrio, como corolário interpretativo a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade sexual do indivíduo, trazendo com isso, releitura hodierna aos dispositivos normativos insertos na Lei de Registros Públicos, evitando a exposição dos mesmos à situações de chacota social diante da desconformidade entre seus documentos pessoais e a nova condição morfológico-social." (TJ-PR - AC: 3509695 PR 0350969-5, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 04/07/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7411)

Há interpretações inclusive no sentido de que o pedido se amolda ao permissivo legal da Lei de Registros Públicos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENTE. SENTENÇA ANULADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. USO DE APELIDO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONSTRANGIMENTOS DIVERSOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERMISSIVO DO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. APELO PROVIDO. 1) Na hipótese dos autos, a anulação da sentença é a medida que se impõe, haja vista que a pretensão autoral é a mudança do nome pelo apelido público e não a mudança do gênero, sendo flagrante o interesse processual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. 2) In casu, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC. 3) A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com o que seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a alteração de seu nome. 4) Do panorama delineado aos autos, colhe-se provas robustas da condição de transexual do Apelante e dos transtornos sofridos pelo fato de ostentar nome masculino no registro civil e viver publicamente como mulher, conhecido socialmente por Luana Neves. 5) Com permissivo no art. artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) e redação dada pela lei nº 9.708/1998, impõe-se o deferimento da retificação do registro civil do Apelante. Apelo provido. Ação julgada procedente.(TJ-BA - APL: 03683304120128050001 BA 0368330-41.2012.8.05.0001, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 22/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013)

Pondera-se então que nos casos de alteração de gênero, decorrente de distúrbio patológico, a jurisprudência vem utilizando a hermenêutica afim de amoldar os dispositivos legais constitucionais para os casos concretos, homenageando o princípio da dignidade humana.

Quanto à carência de normas regulamentando o tema, ressalta Maria Berenice Dias:

Talvez uma das mais instigantes questões que estão a merecer regulamentação para adentrar na esfera jurídica é a que diz com o fenômeno nominado de transexualidade. Por envolver a própria inserção do indivíduo no contexto social, reflete-se na questão da identidade e diz com o direito da personalidade, que tem proteção constitucional. (2010, p. 01)

Deixa-se, contudo, de tecer maiores comentários, a fim de evitar o desvio do assunto inicialmente proposto, eis que para tal estudo necessária apreciação também do direito positivado quanto à disposição do próprio corpo, análises do

ponto de vista médico, psicológico e legal, para além da alteração registral, cujo aprofundamento ensejaria nova pesquisa.

#### 4 PROTEÇÃO LEGAL DO DIREITO AO NOME NO DIREITO COMPARADO

Inobstante a negligência do Direito Civil brasileiro, que apenas em 2002 atentou especialmente quanto à necessidade de legislar sobre a proteção do direito ao nome, internacionalmente, tal guarida é reconhecida mediante preceitos legais próprios, desde o final do século XIX.

##### 4.1 Na legislação alemã

Precursor na positivação da proteção ao nome foi o direito alemão, que em seu Código Civil de 1900, regulamentou o direito ao nome:

*Section 12*

*Right to a name*

*If the right of a person to use a name is disputed by another person, or if the interest of the person entitled to the name is injured by the unauthorised use of the same name by another person, the person entitled may require the other to remove the infringement. If further infringements are to be feared, the person entitled may seek a prohibitory injunction.*

Traduzido livremente:

*Seção 12*

*Direito a um nome*

*Se o direito de uma pessoa ao uso do nome é contestado por outra pessoa, ou quando o interesse do titular é lesado pelo uso não autorizado do mesmo nome por outrem, pode o titular requerer ao outro que remova a transgressão. Se houver risco de dano por futuros prejuízos, pode o titular demandar uma injunção proibitória.*

Ou seja, já no início do século XX os legisladores alemães se preocuparam em positivar o direito ao nome como direito da pessoa, tal regulamentação busca reparar o indivíduo que tenha seu nome utilizado de forma não permitida, causando-lhe dano, prevendo sua indenização, semelhante à proteção adotada pela legislação civil pátria quanto ao tema no atual *Codex*.

##### 4.2 Na legislação peruana

Bem assim, o Código Civil peruano, de 1939, dispensa especial atenção à proteção do nome, sobre ele dispendo em seus artigos 19 a 32, dos quais merecem especial transcrição:

*Derecho al nombre*

*Artículo 19.- Toda persona tiene el derecho y el deber de llevar un nombre. Este incluye los apellidos.*

*Defensa del derecho al nombre*

*Artículo 26.- Toda persona tiene derecho a exigir que se le designe por su nombre.*

*Cuando se vulnere este derecho puede pedirse la cesación del hecho violatorio y la indemnización que corresponda.*

*Nulidad de convenios sobre el nombre*

*Artículo 27.- Es nulo el convenio relativo al nombre de una persona natural, salvo para fines publicitarios, de interés social y los que establece la ley.*

*Indemnización por usurpación de nombre*

*Artículo 28.- Nadie puede usar nombre que no le corresponde. El que es perjudicado por la usurpación de su nombre tiene acción para hacerla cesar y obtener la indemnización que corresponda.*

Com livre tradução:

*Direito ao nome*

*Artigo 19: Toda pessoa tem o direito e o dever de ter um nome. Isso inclui os sobrenomes.*

*Defesa do direito ao nome*

*Artigo 26: Toda pessoa tem o direito de exigir a ser designado por seu nome.*

*Quando este direito é violado pode ser demandada a cessação do ato violador e a indenização correspondente*

*Nulidade de acordos sobre o nome*

*Artigo 27: É nulo o acordo sobre o nome de uma pessoa natural, salvo para fins publicitários, de interesse social e os legalmente estabelecidos.*

*Indenização por usurpação do nome*

*Artigo 28: Ninguém pode usar nome que não lhe pertença. Aquele que é prejudicado pela usurpação do seu nome tem direito de fazê-lo cessar e obter a indenização correspondente.*

Os peruanos buscaram assegurar a reparação civil àquele que fosse lesado, bem como ressaltar a utilização do nome para fins comerciais e com interesses coletivos, dentre outros previstos pela lei esparsa daquele país.

#### 4.3 Na legislação italiana

Ainda o Código Civil italiano, de 1942, consagra o nome em seu artigo 6º, prevendo a tutela do direito no artigo subsequente, abaixo reproduzidos:

*Articolo 6 - Diritto al nome**Ogni persona ha diritto al nome che le e' per legge attribuito.**Nel nome si comprendono il prenome e il cognome.**Non sono ammessi cambiamenti, aggiunte o rettifiche al nome, se non nei casi e con le formalita' dalla legge indicati.**Articolo 7 - Tutela del diritto al nome**La persona, alla quale si contesti il diritto all'uso del proprio nome o che possa risentire pregiudizio dall'uso che altri indebitamente ne faccia, puo' chiedere giudizialmente la cessazione del fatto lesivo, salvo il risarcimento dei danni .**L'autorita' giudiziaria puo' ordinare che la sentenza sia pubblicata in uno o piu' giornali.*

Assim trasladado de forma livre:

*Artigo 6 - Direito ao nome**Toda pessoa tem o direito a um nome que lhe é atribuído por lei.**No nome se compreendem o prenome e o sobrenome.**Não são permitidas alterações, acréscimos ou correções ao nome, se não, nos casos e na formalidade indicados pela lei.**Artigo 7 - Proteção do direito a um nome**A pessoa, a que se conteste o direito ao uso do próprio nome ou que possa ser afetada prejudicialmente pelo seu uso que outro indevidamente o faça, o solicitar judicialmente a cessação do ato lesivo, salvo o ressarcimento do dano.**A autoridade judiciária poderá ordenar que o acórdão seja publicado em um ou mais jornais.*

Denota-se que os legisladores italianos buscaram pautar-se pela inalterabilidade do nome, encontrando-se tal restrição já naquela Lei Civil, bem como, prevendo o ressarcimento ao portador, pelo seu uso indevido por terceiro que venha a lhe prejudicar.

#### 4.4 Na legislação portuguesa

O Código Civil português, desde o ano de 1966 disciplinou a proteção ao nome em seu artigo 72, assim prevendo:

*Artigo 72.º (Direito ao nome)*

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Tem-se então, que em Portugal a lei civilista também confere amparo indenizatório quando da utilização do nome alheio de forma imprópria, inserindo-o no rol de direitos personalíssimos em meados do século XX.

Comparativamente verifica-se que os legisladores brasileiros tardaram ao reconhecer o nome como direito da pessoa, incluindo-o no texto legal apenas em 2002, assim, no Código Civil brasileiro anterior, de 1961, não havia qualquer previsão legal própria para tutelar o direito ao nome, sendo seu exercício pautado por regras de Direito Registral, as quais se restringem a disciplinar seu exercício pela óptica de proteção do interesse estatal, em suma, determinando a obrigatoriedade do registro e prevendo a proibição de sua alteração.

## **5 DEBATE DOUTRINÁRIO EM CONTRAPOSIÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Consoante já enunciado, ressalta-se o direito ao nome, contido no rol dos direitos à identidade, como expressão maior da individualidade do ser, uma vez que é a forma pela qual o sujeito reconhece a si mesmo e é conhecido perante a coletividade. Possuindo, portanto, um caráter dúplice, na medida em que deve atender às próprias prerrogativas do indivíduo (privado), bem como se volta à sua identificação no meio social (público).

Apesar de existirem regras e normas balizadoras as quais limitam a livre escolha pelo particular do seu nome próprio, incluindo-se aquelas impostas aos agentes delegados, exercentes do ofício do Registro Civil, no tocante à suscitação de dúvida em casos de pedido de registro de nomes vexatórios, bem como as que preveem a possibilidade de sua modificação, o que se vê atualmente no Brasil, é uma grande quantidade de pessoas registradas com nomes constrangedores, demasiadamente incomuns, e até impronunciáveis.

Ocorre que o artigo 55 da Lei de Registros Públicos, utiliza expressão de teor subjetivo, eis que “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo” deverá ser interpretada pelo agente delegado, no momento do registro, razão pela qual não é possível também estabelecer um consenso da jurisprudência no tocante aos pedidos de alteração.

De acordo com o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa “ridículo”, utilizado como adjetivo para algo:

1 que provoca riso, escárnio ou zombaria; 1.1 destituído de bom senso, de ponderação; 2 que se presta à exploração do lado cômico; que tem por efeito suscitar o riso; risível, bufo, cômico; 3 que denota mau gosto, que possui ornamentação ou aspecto exageradamente espalhafatoso, sem harmonia; que tende à vulgaridade(...)

Destarte ressalta-se a subjetividade da interpretação tanto da norma quanto do caráter arbitrário atribuído pelo texto legal aos cartorários (quando do registro de nascimento) e aos julgadores (nas demandas com objetivo de alteração dos documentos) para apreciação dos nomes escolhidos.

#### 5.1 Posicionamento da doutrina em favor da autonomia de escolha

A despeito da determinação contida na regra, cuja função seria impedir a escolha arbitrária e indiscriminada, ainda são admitidos nomes que expõem os portadores à irrisão, conforme criticam Washington Monteiro de Barros e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto:

Não obstante a excelência da disposição legal, continuam a pulular nomes exóticos e arrevesados, fruto, não da fantasia, talvez perdoável, porém, da mais indesculpável extravagância, como Oderfla (Alfredo às avesas), Valdevino. (BARROS, 2012, p.121)

Assim, mesmo com a possibilidade de suscitação de dúvida pelo registrador (artigo 296 da Lei de Registros Públicos), são registrados nomes que causam constrangimento e ensejam o pedido de retificação judicial, independentemente de se tratar de descaso, negligência ou até mesmo de obediência irrestrita do agente delegado ao princípio da liberdade de escolha do nome pelos genitores.

Sobre a exceção à regra da opção livre dos pais quanto ao nome de sua prole, ao comentar o referido artigo, Walter Ceneviva escreveu:

O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventuário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode haver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a

atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo este, não poderá recusar o registro. (CENEVIVA, 2008, p.136)

Todavia, não deve o direito limitar-se a regulamentar o nome como simples fator indicativo do sujeito, mas sim, ao ser sinônimo da individualidade pessoal, reconhecido como atributo da personalidade, e não apenas como identificador social, forçosa é sua sujeição à liberdade de escolha:

À luz dos valores constitucionais, a regra da imutabilidade do nome encontra limite no respeito à dignidade, garantindo o direito à real adequação individualizada da pessoa humana, suplantando a proibição de alteração.

(...)

Dentro de uma nova dimensão de cidadania, alterações são aceitas mesmo fora do limitado lapso temporal, independentemente de colocarem ou não o seu portador em situação constrangedora . (DIAS, 2007, p.135)

A doutrina privilegia o ser, pautando-se pela necessidade de homenagear a dignidade da pessoa. É o posicionamento de Borges:

Ora, na maioria das vezes, os interesses de terceiros quanto à imutabilidade do nome das pessoas é de natureza econômica, disponível, enquanto o interesse de uma pessoa na alteração de seu nome é, na maior parte das vezes em que isso chega ao Poder Judiciários, questão de conservação e exercício de seus atributos de personalidade. Assim, a *ratio* que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos da personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos nem com as finalidades do direito da personalidade. (BORGES, 2005, p. 222)

Nesse sentido converge o entendimento esposado por Schreiber:

A garantia social representada pelo nome não pode, todavia, autorizar o fetichismo da imutabilidade ou impor uma presunção de má-fé sobre todo aquele que pretenda modificar o modo como é chamado. A justificativa para um controle judicial situa-se exatamente no dever do magistrado aferir, concretamente, quais riscos a mudança trás para o grupo social. (SCHREIBER, 2011, p.184 e 185)

Critica ainda o autor:

Como se vê, a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação de nome: não é seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de “motivo suficiente”. Somente assim o direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de direito da personalidade, atraindo para a esfera da autodeterminação pessoal não a



mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa. É sob essa perspectiva que o direito ao nome deve ser examinado. (SCHREIBER, 2011, p.185)

O que ocorre no Brasil, ante o entendimento individual, tanto na fase de registro (extrajudicialmente), quanto nos pedidos de retificação pela via judicial - posto que a concepção de constrangimento varia entre as pessoas, é a necessidade de um consenso quanto à discricionariedade do registrador, e ainda das possibilidades de alteração pela jurisprudência.

## 5.2 Entendimento da jurisprudência consagrando o princípio da imutabilidade

Inobstante tratar-se de direito personalíssimo, o entendimento majoritário da jurisprudência consagra o princípio da imutabilidade, muitas vezes em detrimento da dignidade da pessoa, contrariamente ao entendimento doutrinário, o qual converge no sentido de que as hipóteses de alteração do nome deveriam ser flexibilizadas e interpretadas de forma não taxativa, porém não indiscriminada e injustificadamente, mas sim, a fim de preservar em primeiro lugar a integridade, psíquica e moral do indivíduo.

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontram-se poucas decisões no sentido de deferir a mudança do nome, e ainda, apenas em casos de constrangimento incontestavelmente evidente, ou quando o postulante requer alteração no registro para que conste o nome pelo qual é publicamente conhecido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL MUDANÇA DE PRENOME (AJUSTE DE LETRAS) GRAFIA QUE DENOTA CONOTAÇÃO DE NOME FEMININO CRIANÇA QUE SUPORTA SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS EXEGESE DO ARTIGO 58DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE TERCEIROS. I O fato de o prenome causar constrangimento, desconforto, implicando abalo na pessoa em decorrência de brincadeiras e chacotas, deflagra motivo excepcional a autorizar a sua alteração, sobretudo quando inexistente prejuízo a terceiros. II Considerando que se trata de um infante, mais oportuno se mostra o momento para a retificação, na medida em que pela lógica dos fatos da vida ainda não estabeleceu relações obrigacionais com seu nome grafado na forma original, afastando praticamente na totalidade, qualquer possibilidade de prejuízo a terceiros. APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) (TJ-PR - AC: 9013843 PR 901384-3 (Decisão Monocrática), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 23/08/2012, 11ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CARACTERÍSTICA DE IMUTABILIDADE - EXCEÇÕES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE PRENOME - SEGUNDO NOME PELO QUAL É CONHECIDA EM SEU CONVÍVIO SOCIAL - APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 9238133 PR 923813-3 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 03/10/2012, 11ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO APELIDO PELA QUAL A REQUERENTE É CONHECIDA SOCIALMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PREJUÍZO A TERCEIRO E IMPEDIR A ALTERAÇÃO DE SEU PRENOME. SITUAÇÃO QUE PODE SER CONTORNADA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO A ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 5669083 PR 0566908-3, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 26/08/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 232)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ALTERAÇÃO DO PRENOME DO SUPPLICANTE NOS REGISTROS DE NASCIMENTO E CASAMENTO - VERIFICAÇÃO DE QUE O PRENOME PRETENDIDO É PÚBLICO E NOTÓRIO - DEMAIS DOCUMENTOS DO REQUERENTE EMITIDOS NO NOME PUBLICAMENTE CONHECIDO - MODIFICAÇÃO QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO À SOCIEDADE - SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-PR - AC: 5531615 PR 0553161-5, Relator: Eraclés Messias, Data de Julgamento: 27/05/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164)

Verifica-se, que no posicionamento majoritário da jurisprudência, prevalece o princípio da imutabilidade:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUPRESSÃO DE PRENOME - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO MERECE REFORMA - OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PRENOME QUE NÃO EXPÕE A APELANTE AO RIDÍCULO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 4965751 PR 0496575-1, Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 10/06/2009, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 178)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL - SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO - NOME EXTENSO - AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME - DECISÃO MANTIDA. - Com efeito, a Lei de Registros Públicos por intermédio de seu artigo 57, prescreve a imutabilidade do nome, somente admitindo exceção à regra quando houver plausível justificativa que ampare a pretensa mudança, como erro de grafia, manifesta exposição vexatória ou outro motivo relevante. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-PR 8853567 PR 885356-7 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 28/11/2012, 11ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO, PARA INCLUSÃO DE 'NOME

ARTÍSTICO', PELO QUAL SE DIZ SER CONHECIDO - INVIABILIDADE - REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. IMUTABILIDADE - ARTIGO 58 DA LEI N. 6.015/73. SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de hipótese de substituição de prenome e também de adição, cumpria ao requerente demonstrar, cabal e plenamente, em momento oportuno, que é reconhecido no meio social pelo prenome objeto do pedido . 2, Não estando configurados os requisitos legais para a alteração de registro civil, torna-se inviável a pretensão em razão do princípio da imutabilidade consagrada na Lei 6.015/73. (TJ-PR - AC: 6085523 PR 0608552-3, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 11/11/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 279)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL - RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA DA MÃE DA MENOR, EM VIRTUDE DE DIVÓRCIO - IMPROVIMENTO. O sobrenome está sujeito aos princípios da imutabilidade e da indisponibilidade. (TJ-PR - AC: 1502754 PR 0150275-4, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 13/09/2004, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6723)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APENAS DE DIREITO. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 8952983 PR 895298-3 (Acórdão), Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 19/09/2012, 11ª Câmara Cível)

RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - IMUTABILIDADE DO PRENOME, SALVO EXCECAO CONTIDA NO PARAG. ÚNICO, ART. 58, DA LEI REGISTROS PUBLICOS, NAO CONFIGURADA NO CASO. Recurso desprovido. (TJ-PR - AC: 358578 PR Apelação Cível - 0035857-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 17/09/1996, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME COMPOSTO - PLEITO DE EXCLUSÃO DE UM DELES - ALEGAÇÃO DE QUE O NOME CAUSA CONSTRANGIMENTO NA ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA EM RAZÃO DA SUA RELIGIÃO - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - REGRA GERAL DA IMUTABILIDADE DO PRENOME - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 6.015/50 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (TJ-PR - AC: 6948738 PR 0694873-8, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 29/09/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 486)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUPRESSÃO DE PRENOME - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O NOME CAUSA CONSTRANGIMENTO NA ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO MERECE REFORMA - OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - PRENOME QUE NÃO EXPÕE A APELANTE AO RIDÍCULO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR - AC: 6288795 PR 0628879-5, Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 31/03/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 384)

Inclusive relativamente aos pedidos de alteração de grafia, há julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado pelo indeferimento do pleito:

APELAÇÃO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - CORREÇÃO DE GRAFIA DE PRENOME - INOCORRÊNCIA DE ERRO - IMPEDIMENTO LEGAL - REGRA DA IMUTABILIDADE DO REGISTRO CIVIL - ARTIGO 58 DA LEI 6.015/73). Recurso improvido. "Quanto ao prenome, este será definitivo nos exatos termos do art. 58 da Lei 6.015/73. Não é caso de erro de grafia, em se escrever LUIZA com Z ao invés de LUISA com S, outrossim, também não pode servir como fundamento de que referido prenome expõe ao ridículo e constrangimento. Assim, inexistindo hipótese legal a albergar a mudança perquerida, vige a regra da imutabilidade". (TJ-PR - AC: 3744274 PR 0374427-4, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 01/08/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7436)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - REGISTRO IMPERFEITO - RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE EM AUDIÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA REGISTROS PÚBLICOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA-RETIFICAÇÃO DO PRENOME MUDANÇA DE Y PARA I - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE GRAFIA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1) Pode haver a inclusão do nome da mãe na Certidão de Nascimento assim como, a alteração do nome da menor com o acréscimo do sobrenome daquela quando incontroversa a maternidade. 2) Via de regra, o prenome é inalterável, só sendo modificável quando constatado erro de grafia e não preleção de certa grafia de letra em detrimento de outra. (TJ-PR - AC: 3172603 PR 0317260-3, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 06/09/2006, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7259)

Encontram-se nos tribunais pátrios decisões que se fundamentam na dignificação da pessoa, a fim de respaldar o provimento do pedido de alteração registral:

DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - ALTERAÇÃO DE NOME - SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO - CONCORDÂNCIA DO INTERESSADO - RISCO DE PREJUÍZOS A TERCEIROS INEXISTENTE - ABANDONO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - RECURSO PROVIDO. É possível a alteração do nome, com supressão do patronímico paterno, ainda mais quando este expressamente concorda com o pedido e, ainda, quando a alteração não traz qualquer risco de prejuízos a terceiros. A providência mais se justifica quando demonstrado que o pai abandonou a filha, não prestando a ela qualquer amparo, cumprindo, pois, ser mitigado o rigor da Lei nº 6.015/73, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJ-PR - AC: 1759851 PR Apelação Cível - 0175985-1, Relator: Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 29/11/2005, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2006 DJ: 7047)

EMBARGOS INFRINGENTES. REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO APENAS DOS APELIDOS MATERNOS DOS PAIS. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ABERTA DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. DIGNIDADE HUMANA. IGUALDADE CONSTITUCIONAL. COSTUMES E A VIDA MODERNA. A possibilidade dos pais estruturarem a composição do nome da filha apenas com os apelidos femininos das duas linhagens, sem ofender a lei que permite interpretação aberta, constitui vassalagem à igualdade constitucional, respeito à dignidade da pessoa, abono do direito autoral do amor e afeto e franquia a uma história pessoal em busca de realização no meio coletivo. O nome é direito fundamental, signo de referência e suporte

de identidade subjetivo e social, é biografia que caminha para a concretude. (TJRS. – EI nº 70009730953, Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Julgamento: 10/12/2004, 7ª Câmara Cível)

REGISTRO CIVIL - PRENOME - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO - SENTIMENTO ÍNTIMO - ALTERAÇÃO - JUSTO MOTIVO DEMONSTRADO - FLEXIBILIZAÇÃO DA "IMUTABILIDADE" DO NOME - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Doutrina e jurisprudência, amparadas pela atual legislação de registros públicos, vêm entendendo que a imutabilidade do nome, outrora absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. - Em determinadas situações, especialmente quando se tratar de ridicularização e situações vexatórias, a alteração do prenome é admitida. - Diante das circunstâncias fáticas esposadas nos autos, amparadas pelo conjunto probatório, não há sentido, nem respaldo legal, à negativa da pretensão, sob pena de injustificado prestígio a rigorismos e solenidades, em detrimento da própria dignidade, um dos maiores bens imateriais da pessoa. - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10433100179145002 MG, Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. MODIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO PERMITIDA. RECURSO PROVIDO. "O princípio da dignidade da pessoa humana 'assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes".(TJ-SC - AC: 20130509852 SC 2013.050985-2 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 09/09/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Há, nas Cortes Superiores, enfoque diverso, procurando os Doutos Ministros ao julgar os pedidos de Retificação de Registro Civil, readequar o entendimento a respeito do tema, senão veja-se:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. 2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República). 3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame

vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)

DIREITO CIVIL. INTERESSE DE MENOR. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. - É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado. - É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1069864 DF 2008/0140269-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. II - A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A "LÓGICA DO RAZOÁVEL", TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE". (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64707)

Em simples comparação dos julgados colacionados, em face dos trechos retirados das doutrinas, vê-se que há grande divergência de interpretação da norma, uma vez que os magistrados permanecem fiéis à estrita interpretação e aplicação do princípio da imutabilidade, em desfavor dos jurisdicionados que buscam a alteração do nome, não só para a satisfação de mero capricho, mas por tratar-se de medida direcionada ao reconhecimento ao portador do direito de escolha, a autonomia de ser identificado da forma que lhe satisfaça plenamente em seu íntimo pessoal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante discorrido no início do presente, o direito ao nome deve ser considerado de suma importância para o indivíduo, eis que trata do direito de identidade, o qual está incluído dentre os direitos da personalidade, que por sua vez, concernem aos direitos fundamentais à dignidade pessoal. Da releitura oriunda da evolução do pensamento jurídico, analisado o contexto histórico, político e econômico, perceberam-se as conotações imputadas ao direito ao nome, e à visão interpretativa sob diversos prismas a fim de se amoldar às demandas sociais.

Antes era concebido como questão de direito objetivo, cuja proteção legal se destinava a resguardar o interesse de terceiros, mormente quanto às transações patrimoniais, destinando-se não à preservação do direito individual e pessoal dos titulares, mas à manutenção da ordem pública. Houve então uma mudança de panorama na ordem jurídica quanto ao exame do direito ao nome, atentando-se assim, ao fim maior, qual seja, individualizar o ser, dignificando-o, derivação da constitucionalização do direito civil no Brasil.

Na análise comparativa das leis civis estrangeiras, verificou-se que o legislador brasileiro só no século XXI procurou atribuir ao nome esta tutela específica, quando os demais países já haviam destinado especial atenção ao referido instituto jurídico, entendendo-o como direito personalíssimo, prevendo inclusive a responsabilidade civil em caso de lesão.

Ao cuidar de elemento distintivo de discernimento do ser quanto a si próprio e perante seus pares, o nome como signo, é composto da complexidade e individualidade de cada pessoa, devendo ser respeitado como direito pessoal inerente à pessoa natural, não se podendo transmiti-lo, aliená-lo ou renunciá-lo, e sendo possível opô-lo perante todos, pois o direito a ele atinente deve ser dotado de eficácia absoluta, tido portanto, enquanto direito personalíssimo, cuja concretização dar-se-á com sua como fundamental à existência dos sujeitos e sua realização como ser humano.

Daí a positivação da proteção jurídica do direito ao nome representar a consagração dos Direitos Humanos na legislação brasileira, bem como a preservação dos direitos personalíssimos e a necessidade de consideração da dignidade da pessoa no que tange à busca do Poder Judiciário pelos cidadãos para realização de seus legítimos interesses.

Os movimentos de constitucionalização do direito civil reiteram a necessidade de que seja observado e concretizado o princípio da dignidade humana em sua integralidade, o que conferiria aos indivíduos maior autonomia na escolha do nome, mesmo após a formalização do registro, uma vez que o princípio da liberdade está, atualmente, adstrito ao momento de opção dos pais, que muitas vezes não condiz com a identidade do sujeito na vida adulta. Impende destacar que a grande quantidade de pessoas registradas sob nomes demasiadamente exóticos, bem como evidentemente vexatórios, são fruto da necessidade de se estabelecerem diretrizes que garantam a segurança jurídica tanto no momento da realização do registro, quanto na orientação das decisões judiciais. O descompasso entre o entendimento dos magistrados e dos doutrinadores revela tal necessidade, bem como os jurisdicionados que buscam a tutela estatal, a fim de terem alterados seus assentos de nascimento, e assim formalizar a maneira que desejam ser identificados, por cuidar-se do modo que se reconhecem a si mesmos.

Em tempos atuais não se mostra razoável a proposição de dever prevalecer o princípio da imutabilidade quanto ao nome, uma vez que há diversas outras formas de identificação dos sujeitos, as quais permitem com maior segurança a sua individualização, quais sejam, número de Registro Geral e de Cadastro de Pessoa Física, dentre outros, os quais são de fato utilizados para classificar e identificá-los perante os poderes públicos, caindo por terra a justificativa de que os nomes não devem ser alterados sob a premissa de garantir a segurança do todo social (inclusive tendo em vista o sem-número de homônimos<sup>10</sup> existentes em nosso país, sendo que atualmente, para localização e distinção dos indivíduos, torna-se primordial sua qualificação pelos números em que são registrados em seus documentos de identificação).

De fato, não se trata de admitir-se a constante mudança de nome, principalmente quando houver propósito ilegítimo (confundir-se com os demais a fim de evadir-se de obrigações), mas sim de garantir a realização pessoal do indivíduo, pautada pela dignidade humana, em ser reconhecido da maneira que o mesmo se vê e se identifica, assegurando ao mesmo a plenitude de identidade e a realização maior do bem-estar pessoal. Portanto não de ser levadas em conta as características do direito ao nome como direito subjetivo e objetivo, uma vez que sua

---

<sup>10</sup> “Nas grandes cidades, o drama da homonímia em relações bancárias, obtenção de empréstimos, protestos de títulos, certidões dos distribuidores põe a claro a aflição constante de muitos.” (CENEVIVA. 2008, p. 134).



tutela deve se designar à proteção do ser na sua identidade, bem como, assegurando aos demais segurança em suas relações jurídicas.

Atribui-se então aos juristas, no exercício de seu ofício, a árdua incumbência de interpretar o texto positivado e aplicá-lo aos casos concretos, verificando aqueles que merecem a chancela judicial, distinguindo-se daqueles que podem banalizar a realização do direito à personalidade, o que fugiria ao escopo basilar de seu fundamento. Merecendo destaque a crítica à orientação positivista, herdada da interpretação do antigo Código Civil, relativamente aos direitos subjetivos:

“Isso significa Direito que se reduz à regra, obra passível de crítica porque suprime a ideia mais ampla de direito e a existência de um sujeito que não é criado e não se contém na previsão normativa. O sujeito extrapola e precede a previsão normativa.” (FACHIN, 2003, p.105)

Por fim, infere-se do presente trabalho, que o direito civil, ao voltar-se para as situações patrimoniais, deixou um legado materialista na concepção dos intérpretes do texto positivado, motivo pelo qual, as transformações sociais devem interferir nas futuras demandas, a fim de que a sua leitura seja inovada e mais abrangente, sob a luz constitucional, de modo que o direito realize o fim a que se destina, isto é, a proteção do ser humano em sua totalidade, reguardando ainda, uma de suas características inatas, qual seja, a convivência em meio social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Código Civil**. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Gazeta Legislativa do Reich, 01 de janeiro de 1900 Disponível em <<http://www.ligiera.com.br/codigos>> Acesso em 14 de setembro de 2014.

AMORIM, José Roberto Neves. Amorim, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense; 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Publicado no DOU de 11.1.2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 31 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Publicado no DOU de 31.12.1973 e republicada no DOU de 16.9.1975. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> Acesso em 31 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 14 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 16/2012 Conselho Nacional de Justiça**, de 17 de fevereiro de 2012. Dispõe pela recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas

Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada - 18ª Ed. 2ª Tir.* São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

\_\_\_\_\_. **Em nome do quê.** 2010. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Transexualidade e o direito de casar.** 2010. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads>> Acesso em 25 de outubro de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FRANÇA. **Código Civil.** Code civil des Français, 21 de março de 1804. Disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr>> Acesso em 14 de setembro de 2014.

GOMES, Orlando. **Anteprojeto de Código Civil,** 1963. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br> > Acesso em 15 de setembro de 2014.

ITÁLIA. **Código Civil.** Decreto Régio nº 262, 16 de março de 1942. Disponível em <<http://www.ilcodicecivile.it> > Acesso em 14 de setembro de 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. Pinto, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil – Parte Geral.** 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERU. **Código Civil**. Decreto Legislativo nº 295, 24 de Julho de 1984. Disponível em <<http://spij.minjus.gob.pe>> Acesso em 14 de setembro de 2014.

PORTUGAL. **Código Civil**. Decreto-Lei n.º 47344, 25 de Novembro de 1966- Disponível em <<http://www.pgdlisboa.pt/leis> > Acesso em 14 de setembro de 2014.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coautor). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 6ª ed. – São Paulo: Método, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.